



**'PROCESSO Nº : 13918-1/2011**  
**UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM**  
**RESPONSÁVEL : LIRIO LAUTENSCHLAGER**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011**  
**RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS**

### **PARECER Nº 3491/2012**

#### **EMENTA:**

Contas anuais de gestão. Exercício de 2011. Prefeitura Municipal de Nova Mutum. Manifestação pela regularidade com recomendação e determinações legais, aplicação de multas e imputação de débito.

#### **I – DO RELATÓRIO**

01. Trata-se das contas anuais de gestão da **Prefeitura Municipal de Nova Mutum**, referente ao exercício de 2011, gestão do Sr. **Lirio Lautenschlager**.



02. Os autos aportaram no **Ministério Público de Contas** para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

03. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

04. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada na sede do órgão, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

05. Os responsáveis pela prestação de contas são:

**a) Gestor:**

Lirio Lautenschlager

**b) Contador:**

Elizandra Andreolla Brizante



**c) Responsável pela Unidade de Controle Interno:**

Roberto Bento Hilario

**d) Secretário Municipal de Administração – Ordenador de despesa:**

Carmem Regina Casagrande Giachini

**e) Secretário Municipal de Economia e Planejamento**

Maria Aparecida de Moraes Sfredo

**f) Secretário Municipal de Saúde**

Sidney Roberto Duarte Ferreira

**g) Responsável pelo APLIC**

Lislaine Krupek Braz de Oliveira

06. A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 907/1020, em caráter preliminar, relatório de auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pela **Prefeitura Municipal de Nova Mutum**, onde se constatou a existência de **17 (dezessete)** irregularidades:



**Responsável: Senhor LIRIO LAUTENSCHLAGER – Prefeito e Senhora CARMEM REGINA CASAGRANDE GIACHINI – Secretária Municipal de Administração e Ordenadora de despesas**

**1 - JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica);**

1.1 - Despesas antieconômicas – Multas/Juros sobre contas de energia e telefone – R\$ 169,96 (4,88 UPF's) - item 3.2.1.1.1.

**2 - DB 14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores;**

2.1 - Ausência de retenção de INSS: Não houve desconto e recolhimento de contribuição previdenciária dos serviços prestados pelos segurados contribuintes individuais elencados no Anexo V – Quadro I, referente a amostragem analisada do mês de janeiro a junho/2011 – dotação 3.3.90.36 (Lei 8.212/91-Art.21-§ 2 e IN RFB 971/09 – art.65-II-b)1). Sugere-se a determinação de apuração do total não retido de INSS e posterior regularização de tais valores junto ao INSS, sendo necessário o ressarcimento aos cofres públicos municipais, com recursos próprios do responsável, do total apurado, em virtude do pagamento a contribuintes sem a retenção da contribuição previdenciária. Sugere-se ainda, que esta Corte de Contas efetue o encaminhamento ao ente fiscalizador do tributo para ciência das irregularidades apuradas – item 3.2.5.5.1.

2.2 - Ausência de retenção de IRRF – Pessoa Física: Ausência de retenção de IRRF sobre os serviços prestados por pessoa física relacionados no Anexo V – Quadro II, o qual é resultante da amostra de auditoria analisada (janeiro a junho de 2011), estando em desacordo com o estabelecido no art.628 do Decreto 3.000 de 26 de Março de 1999. Sugere-se a determinação de ressarcimento, por parte dos responsáveis pela ausência de retenção, do valor de R\$ 6.545,22 (187,97 UPF's) – item 3.2.5.5.2.

2.3 - Ausência de retenção de IRRF – Pessoa Jurídica: Ausência de retenção de IRRF sobre os serviços prestados por pessoa jurídica relacionados no



Anexo V – Quadro III, o qual é resultante da amostra de auditoria analisada (despesas liquidadas de janeiro a junho de 2011), estando em desacordo com o estabelecido na seguinte legislação. Sugere-se a determinação de ressarcimento, por parte dos responsáveis pela ausência de retenção, do valor de R\$ 3.025,52 (86,89 UPF's) – item 3.2.5.5.3.

**3 - GB 03. Licitação\_Grave\_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).**

3.1. - Cláusulas restritivas no edital do procedimento licitatório realizado através da Tomada de Preço nº 028/2011 (Contratação de empresa para prestar assessoria e consultoria técnica especializada para preparar, acompanhar e elaborar edital de chamamento para o gerenciamento do hospital Albert Sabin – Valor R\$ 70.000,00) – item 3.3.2.

**4 – GB 13. Licitação\_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes);**

4.1. - Ausência, nos autos dos procedimentos licitatórios citados no item 3.3.3.3.1, da comprovação da realização de pesquisa de preço a fim de apurar o preço médio/estimado no qual baseou-se a contratação;

**5. HB 04. Contrato\_Grave\_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).**

5.1. - Não foi constatado nos contratos que fizeram parte da amostra analisada, o cumprimento do disposto no art.67 da Lei nº 8.666/93 – item 3.4.1.1.1.

**6 - DB 09. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, debito original ou parcelamento (art. 104 da Lei 4.320/1964; art. 29, III, e art. 37, III, da Lei Complementar 101/2000 - LRF; art. 2o da Lei 10.028/2000; art. 3o da Resolução do Senado Federal 43; e art. 36 da ON MPS/SPS 02/2009) – item 3.5.2;**

6.1. Ausência de pagamento da parte patronal do INSS referente aos serviços prestados pelos segurados contribuintes individuais elencados no Anexo V - Quadro IV (amostragem analisada do mês de janeiro a abril/2011 – dotação 3.3.90.36) (Lei 8.212/91-Art.22-III e IN RFB 971/09 – art.72-III).



Sugere-se a determinação de apuração do débito total ausente de recolhimento patronal, devendo ser recolhido com recursos da Prefeitura Municipal de Nova Mutum, no entanto, as atualizações por atraso (multa e juros) são de responsabilidade dos que deram causa a inadimplência, devendo ser recolhidas com recursos próprios. Sugere-se ainda, que esta Corte de Contas efetue o encaminhamento ao ente fiscalizador do tributo para ciência das irregularidades apuradas.

**7 - IC 03. Convênio\_Moderada\_03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993, Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009 e art.73, VI, a, da Lei 9.504/1997) – item 3.6.2;**

7.1. Despesas antieconômicas de multa/juros com recursos de convênio – R\$ 199,68 (5,73 UPF's);

7.2. Ausência de detalhamento das mercadorias adquiridas, impossibilitando a verificação de conformidade com o objeto do Convênio – R\$ 23.846,74 (661,85 UPF'S);

7.3. Despesas sem relação com o objeto do convênio – R\$ 5.779,11 (160,39 UPF'S);

7.4. Constatação de documentos irregulares para comprovação da despesa (notas fiscais com data de emissão vencida, notas fiscais sem data e recibo);

**8 - EB 05. Controle Interno\_Grave\_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).**

8.1. Ausência de armazenamento, controle de entrada, saída e posição atualizada do estoque de material de expediente/consumo, pois os materiais são adquiridos e imediatamente distribuídos para as secretarias (item 3.12.1.1.2);

8.2. Inconsistência entre o relatório contendo a posição do estoque da Farmácia Municipal e a contagem física das mercadorias, caracterizando a ineficiência no controle dos medicamentos (item 3.12.1.1.3.1);

8.3. Constatação de medicamentos vencidos no PSF Parque do Sol (item 3.12.1.1.3.2);

**9. MB 02. Prestação Contas\_Grave\_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 30 da Resolução Normativa TCE/MT**



**12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009).**

9.1. Envio intempestivo dos procedimentos licitatórios citados no item 3.13.2. (84 itens intempestivos);

**10. KB 10. Pessoal\_Grave\_10. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).**

10.1. Servidor não efetivo ocupando o cargo de Contador. (item 3.15.1.)

**11. Irregularidade não classificada na Resolução Normativa nº 17/2010. Descumprimento de determinação contida em Acórdão;**

11.1 Acórdão nº 3.695/2011 (Determinação: adote providências para apurar a situação atual da Fundação, o montante da dívida e responsabilização dos atos de ingerência da coisa pública, sob pena do atual gestor cometer ato omissivo e ser considerado responsável por maiores danos que vir a causar ao erário) (item 3.15.3.)

**Responsável: Senhora MARIA APARECIDA DE MORAES SFREDO - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO**

**1 - DB 14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores;**

1.1 - Ausência de retenção de INSS: Não houve desconto e recolhimento de contribuição previdenciária dos serviços prestados pelos segurados contribuintes individuais elencados no Anexo V – Quadro I, referente a amostragem analisada do mês de janeiro a junho/2011 – dotação 3.3.90.36 (Lei 8.212/91-Art.21-§ 2 e IN RFB 971/09 – art.65-II-b)1). Sugere-se a determinação de apuração do total não retido de INSS e posterior regularização de tais valores junto ao INSS, sendo necessário o ressarcimento aos cofres públicos municipais, com recursos próprios do responsável, do total apurado, em virtude do pagamento a contribuintes sem a retenção da contribuição previdenciária. Sugere-se ainda, que esta Corte de Contas efetue o encaminhamento ao ente fiscalizador do tributo para ciência das irregularidades apuradas – item 3.2.5.5.1.

1.2 - Ausência de retenção de IRRF – Pessoa Física: Ausência de retenção de IRRF sobre os serviços prestados por pessoa física relacionados no



Anexo V – Quadro II, o qual é resultante da amostra de auditoria analisada (janeiro a junho de 2011), estando em desacordo com o estabelecido no art.628 do Decreto 3.000 de 26 de Março de 1999. Sugere-se a determinação de ressarcimento, por parte dos responsáveis pela ausência de retenção, do valor de R\$ 6.545,22 (187,97 UPF's) – item 3.2.5.5.2.

1.3 - Ausência de retenção de IRRF – Pessoa Jurídica: Ausência de retenção de IRRF sobre os serviços prestados por pessoa jurídica relacionados no Anexo V – Quadro III, o qual é resultante da amostra de auditoria analisada (despesas liquidadas de janeiro a junho de 2011), estando em desacordo com o estabelecido na seguinte legislação. Sugere-se a determinação de ressarcimento, por parte dos responsáveis pela ausência de retenção, do valor de R\$ 3.025,52 (86,89 UPF's) – item 3.2.5.5.3.

**Responsável: Senhor SIDNEY ROBERTO DUARTE FERREIRA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**1 - EB 05. Controle Interno\_Grave\_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).**

1.1. Inconsistência entre o relatório contendo a posição do estoque da Farmácia Municipal e a contagem física das mercadorias, caracterizando a ineficiência no controle dos medicamentos (item 3.12.1.1.3.1);

1.2. Constatação de medicamentos vencidos no PSF Parque do Sol (item 3.12.1.1.3.2);

**Responsável: Senhora LISLAINE KRUEK BRAZ DE OLIVEIRA - RESPONSÁVEL PELO APLIC**

**1. MB 02. Prestação Contas\_Grave\_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, paragrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3o da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009).**

1.1. Envio intempestivo dos procedimentos licitatórios citados no item 3.13.2. (84 itens intempestivos);



Considerando o relatório técnico elaborado pelo auditor público externo formalmente designado, encaminha-se o processo para conhecimento e citação dos gestores responsáveis.

07. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificados, oportunidade em que foi apresentada defesa escrita devidamente instruída com documentos, consoante fls. 1031/1449.

08. Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Auditoria de fls. 1451/1511, em que a Equipe Técnica consignou pela manutenção de **15 (quinze)** irregularidades:

**Responsável: Senhor LIRIO LAUTENSCHLAGER – Prefeito e Senhora CARMEM REGINA CASAGRANDE GIACHINI – Secretária Municipal de Administração e Ordenadora de despesas**

**1 - JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica);**

1.1 - Despesas antieconômicas – Multas/Juros sobre contas de energia e telefone – R\$ 169,96 - item 3.2.1.1.1. - Ressarcimento efetuado pelo gestor, conforme documentos contantes na defesa apresentada;

- Sugere-se a aplicação de multa sobre o total apurado, conforme o art.74 e 75 – I I da Lei Complementar nº 269/2007;



**2 - DB 14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores;**

2.1 - Ausência de retenção de INSS: Não houve desconto e recolhimento de contribuição previdenciária dos serviços prestados pelos segurados contribuintes individuais elencados no Anexo V – Quadro I, referente a amostragem analisada do mês de janeiro a junho/2011 – dotação 3.3.90.36 (Lei 8.212/91-Art.21-§ 2 e IN RFB 971/09 – art.65-II-b)1). Contudo, do levantamento efetuado pela defesa, foram efetuados e comprovados procedimentos de regularização, restando pendentes de recolhimento os valores dispostos na fl.1179 TCE-MT.

- Sugere-se a determinação de regularização dos valores pendentes de recolhimento, sendo necessário o ressarcimento aos cofres públicos municipais, com recursos próprios do responsável, do total pendente e as devidas atualizações (multa e juros), em virtude do pagamento a contribuintes sem a retenção da contribuição previdenciária.

- Sugere-se a aplicação de multa com base no Anexo V – Quadro I (fls.970 a 985 TCE-MT), conforme o art.4 § 2 – II e art.6 – II a) da Resolução Normativa nº 17/2010 TCE-MT, face a ausência do procedimento de retenção tributária na época devida.

2.2 - Ausência de retenção de IRRF – Pessoa Física: Ausência de retenção de IRRF sobre os serviços prestados por pessoa física relacionados no Anexo V – Quadro II, o qual é resultante da amostra de auditoria analisada (janeiro a junho de 2011), estando em desacordo com o estabelecido no art.628 do Decreto 3.000 de 26 de Março de 1999. - Ressarcimento já efetuado pelo gestor na defesa apresentada;

- Sugere-se a aplicação da multa de 11 a 20 UPF's/MT conforme o art.4 § 2 – II e art.6 – II a) da Resolução Normativa nº 17/2010 TCE-MT, face a ausência do procedimento de retenção tributária na época devida;

2.3 - Ausência de retenção de IRRF – Pessoa Jurídica: Ausência de retenção de IRRF sobre os serviços prestados por pessoa jurídica relacionados no Anexo V – Quadro III, o qual é resultante da amostra de auditoria analisada (despesas liquidadas de janeiro a junho de 2011), estando em desacordo com o estabelecido na seguinte legislação. - Ressarcimento e regularização já efetuado pelo gestor na defesa apresentada;



– Sugere-se a aplicação da multa de 11 a 20 UPF's/MT conforme o art.4 § 2 – II e art.6 – II a) da Resolução Normativa nº 17/2010 TCE-MT, face a ausência do procedimento de retenção tributária na época devida ;

**3 - GB 03. Licitação\_Grave\_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).**

3.1. - Cláusulas restritivas no edital do procedimento licitatório realizado através da Tomada de Preço nº 028/2011 (Contratação de empresa para prestar assessoria e consultoria técnica especializada para preparar, acompanhar e elaborar edital de chamamento para o gerenciamento do hospital Albert Sabin – Valor R\$ 70.000,00) – item 3.3.2.

**4 – SANADA**

**5 - SANADA**

**6 - DB 09. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, debito original ou parcelamento (art. 104 da Lei 4.320/1964; art. 29, III, e art. 37, III, da Lei Complementar 101/2000 - LRF; art. 2o da Lei 10.028/2000; art. 3o da Resolução do Senado Federal 43; e art. 36 da ON MPS/SPS 02/2009) – item 3.5.2;**

6.1. Ausência de pagamento da parte patronal do INSS referente aos serviços prestados pelos segurados contribuintes individuais elencados no Anexo V - Quadro IV (amostragem analisada do mês de janeiro a abril/2011 – dotação 3.3.90.36) (Lei 8.212/91-Art.22-III e IN RFB 971/09 – art.72-III). - Recolhimento já efetuado pelo gestor na defesa apresentada;

– Sugere-se a aplicação da multa de 11 a 20 UPF's/MT conforme o art.4 § 2 – II e art.6 – II a) da Resolução Normativa nº 17/2010 TCE-MT, face a ausência do procedimento de recolhimento na época devida ;

**7 - IC 03. Convênio\_Moderada\_03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993, Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009 e art.73, VI, a, da Lei 9.504/1997) – item 3.6.2;**



7.1. Despesas antieconômicas de multa/juros com recursos de convênio – R\$ 199,68 (5,73 UPF's); - Ressarcimento efetuado conforme documentos contantes na defesa apresentada;

– Sugere-se a aplicação de multa sobre o total apurado, conforme o art.74 e 75 – II da Lei Complementar nº 269/2007;

7.2. Ausência de detalhamento das mercadorias adquiridas, impossibilitando a verificação de conformidade das despesas adquiridas e conseqüentemente, a adequação com o objeto do Convênio. (R\$ 20.502,00 – 569,02 UPF's) Aquisição de gasolina sem a comprovação da existência de veículo compatível com o referido combustível. – R\$ 419,07 (11,63 UPF'S);

#### 7.3 – SANADA

7.4 - Constatação de documentos irregulares para comprovação da despesa (notas fiscais com data de emissão vencida, notas fiscais sem data e recibo);

### **8 - EB 05. Controle Interno\_Grave\_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).**

8.1. Ausência de armazenamento, controle de entrada, saída e posição atualizada do estoque de material de expediente/consumo, pois os materiais são adquiridos e imediatamente distribuídos para as secretarias (item 3.12.1.1.2);

8.2. Inconsistência entre o relatório contendo a posição do estoque da Farmácia Municipal e a contagem física das mercadorias, caracterizando a ineficiência no controle dos medicamentos (item 3.12.1.1.3.1);

8.3. Constatação de medicamentos vencidos no PSF Parque do Sol (item 3.12.1.1.3.2);

### **9. MB 02. Prestação Contas\_Grave\_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, paragrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3o da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009).**



9.1. Envio intempestivo dos procedimentos licitatórios citados no item 3.13.2. (84 itens intempestivos);

## 10. SANADA

### 11. Irregularidade não classificada na Resolução Normativa nº 17/2010. Descumprimento de determinação contida em Acórdão;

11.1 Acórdão nº 3.695/2011 (Determinação: adote providências para apurar a situação atual da Fundação, o montante da dívida e responsabilização dos atos de ingerência da coisa pública, sob pena do atual gestor cometer ato omissivo e ser considerado responsável por maiores danos que vir a causar ao erário) (item 3.15.3.)

#### CONVERTIDA EM RECOMENDAÇÃO

Responsável: Senhora MARIA APARECIDA DE MORAES SFREDO - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO

#### **1 - DB 14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores;**

1.1 - Ausência de retenção de INSS: Não houve desconto e recolhimento de contribuição previdenciária dos serviços prestados pelos segurados contribuintes individuais elencados no Anexo V – Quadro I, referente a amostragem analisada do mês de janeiro a junho/2011 – dotação 3.3.90.36 (Lei 8.212/91-Art.21-§ 2 e IN RFB 971/09 – art.65-II-b)1).Contudo, do levantamento efetuado pela defesa, foram efetuados e comprovados procedimentos de regularização, restando pendentes de recolhimento os valores dispostos na fl.1179 TCE-MT.

- Sugere-se a determinação de regularização dos valores pendentes de recolhimento, sendo necessário o ressarcimento aos cofres públicos municipais, com recursos próprios do responsável, do total pendente e as devidas atualizações (multa e juros), em virtude do pagamento a contribuintes sem a retenção da contribuição previdenciária.

– Sugere-se a aplicação de multa com base no Anexo V – Quadro I (fls.970 a 985 TCE-MT), conforme o art.4 § 2 – II e art.6 – II a) da Resolução Normativa nº 17/2010 TCE-MT , face a ausência do procedimento de retenção tributária na época devida.

1.2 - Ausência de retenção de IRRF – Pessoa Física: Ausência de retenção de IRRF sobre os serviços prestados por pessoa física relacionados no Anexo V – Quadro II, o qual é resultante da amostra de auditoria analisada (janeiro a junho de 2011), estando em desacordo com o estabelecido no art.628 do Decreto 3.000 de



26 de Março de 1999. - Ressarcimento já efetuado pelo gestor na defesa apresentada;

- Sugere-se a aplicação da multa de 11 a 20 UPF's/MT conforme o art.4 § 2 – II e art.6 – II a) da Resolução Normativa nº 17/2010 TCE-MT, face a ausência do procedimento de retenção tributária na época devida;

1.3 - Ausência de retenção de IRRF – Pessoa Jurídica: Ausência de retenção de IRRF sobre os serviços prestados por pessoa jurídica relacionados no Anexo V – Quadro III, o qual é resultante da amostra de auditoria analisada (despesas liquidadas de janeiro a junho de 2011), estando em desacordo com o estabelecido na seguinte legislação. - Ressarcimento e regularização já efetuado pelo gestor na defesa apresentada;

– Sugere-se a aplicação da multa de 11 a 20 UPF's/MT conforme o art.4 § 2 – II e art.6 – II a) da Resolução Normativa nº 17/2010 TCE-MT, face a ausência do procedimento de retenção tributária na época devida;

**Responsável: Senhor SIDNEY ROBERTO DUARTE FERREIRA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**1 - EB 05. Controle Interno\_Grave\_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).**

1.1. Inconsistência entre o relatório contendo a posição do estoque da Farmácia Municipal e a contagem física das mercadorias, caracterizando a ineficiência no controle dos medicamentos (item 3.12.1.1.3.1);

1.2. Constatação de medicamentos vencidos no PSF Parque do Sol (item 3.12.1.1.3.2);

**Responsável: Senhora LISLAINE KRUIPEK BRAZ DE OLIVEIRA - RESPONSÁVEL PELO APLIC**

**1. MB 02. Prestação Contas\_Grave\_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3o da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009).**



1.1. Envio intempestivo dos procedimentos licitatórios citados no item 3.13.2. (84 itens intempestivos);

É o relatório, no que necessário.

Segue Fundamentação

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

09. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outro irregularidade de que resulte dano ao erário.

10. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.



11. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

12. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, os membros daquela Equipe Técnica consignaram que:

- Sr. LIRIO LAUTENSCHLAGER – Prefeito, e a Sr<sup>a</sup>. CARMEM REGINA CASAGRANDE GIACHINI – Secretária Municipal de Administração e Ordenadora de despesas no período de 2011, incorreu em **15 (quinze) falhas**, classificadas como graves;

-Sra. MARIA APARECIDA DE MORAES SFREDO - Secretária Municipal de Economia e Planejamento, no período de 2011, incorreu em **03 (três) falhas**, classificadas como graves;

-Sr. SIDNEY ROBERTO DUARTE FERREIRA – Secretário Municipal de Saúde no período de 2011, incorreu em **02 (duas) falhas**, classificadas como graves;



-Sra. LISLAINE KRUPEK BRAZ DE OLIVEIRA -  
Responsável pelo APLIC no período de 2011, incorreu em **01 (uma)**  
**falha**, classificada como grave.

13. Diante da **natureza das irregularidades constatadas, as contas merecem julgamento pela regularidade** com recomendações e determinações legais, aplicação de multas e imputação de débito aos responsáveis, haja vista não comprometerem a higidez da presente prestação de contas, em sua globalidade.

14. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

## **II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS:**

### **A – RESPONSABILIDADE DO SR. LIRIO LAUTENSCHLAGER – PREFEITO, E SENHORA CARMEM REGINA CASAGRANDE GIACHINI – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E ORDENADORA DE DESPESAS**

15. Observa-se a existência de **15 (quinze)** irregularidades, sendo graves, que afrontam a ordem legal, de responsabilidade do Prefeito e da Secretária Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Nova Mutum.



16. O primeiro apontamento trata de realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público, implicando em:

**1 - JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica);**

1.1 - Despesas antieconômicas – Multas/Juros sobre contas de energia e telefone – R\$ 169,96 - item 3.2.1.1.1. - Ressarcimento efetuado pelo gestor, conforme documentos contantes na defesa apresentada;

- Sugere-se a aplicação de multa sobre o total apurado, conforme o art.74 e 75 – I I da Lei Complementar nº 269/2007;

17. Em defesa, os impugnantes alegam que os valores de juros e multas referentes as faturas de energia e telefone, ocorreram em virtude do período de recesso do ente e que por isso as faturas foram enviadas fora do prazo; que foi sanado o problema com implantação de controle e solicitação às concessionárias para que seja feita o agrupamento das unidades consumidoras em fatura única.

18. A Secretaria de Controle Externo, em análise do alegado, observou que, apesar dos ressarcimentos e regularizações efetuadas, tal ocorreu tão somente após os achados de auditoria, **mantendo a irregularidade.**

19. Antes de enfrentarmos a questão, convém realizar alguns esclarecimentos.



20. A Lei 4.320/64 em seu art. 4º explicita o princípio da Universalidade, segundo o qual todas as despesas e receitas da Administração Pública direta e indireta devem estar contidas na Lei do Orçamento.

21. Isto significa dizer que o gestor, em virtude de peça orçamentária, tem toda a noção exata dos gastos e a previsibilidade de todas as receitas. Nem é preciso dizer, que, diferentemente do cidadão, a Administração só pode praticar qualquer ato mediante lei autorizativa, e no caso do ato de gastar e arrecadar, a lei autorizadora é a Lei Orçamentária.

22. Assim, é que qualquer realização de despesa, a exceção dos créditos adicionais, que não esteja prevista em lei orçamentária é irregular, e, não raras as vezes, lesivas ao patrimônio público.

23. No caso, verifica-se que o gestor não tomou nenhuma medida para evitar o pagamento em atraso, tais como impressão pela internet de fatura, transferências *on line* dentro do prazo, entre outros, o que faz denotar um controle interno sem o devido rigor, além de contrariar toda Lei Orçamentária.

24. Por todo o exposto, em decorrência de grave desobediência à norma jurídica, o *Parquet* de Contas opina pela **manutenção da irregularidade**, sugerindo-se a aplicação de multa



nos termos do nos termos do art. 287 c/c art. 289, I, da Resolução nº 14/2007 e art. 5, I, da Resolução Normativa nº 17/2010;

25. Com relação a segunda impropriedade, por ser a mesma aplicada a Secretária Municipal de Economia e Planejamento, será analisada em conjunto e trata-se da falta de retenção tributária, assim descrita:

**2 - DB 14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores;**

2.1 - Ausência de retenção de INSS: Não houve desconto e recolhimento de contribuição previdenciária dos serviços prestados pelos segurados contribuintes individuais elencados no Anexo V – Quadro I, referente a amostragem analisada do mês de janeiro a junho/2011 – dotação 3.3.90.36 (Lei 8.212/91-Art.21-§ 2 e IN RFB 971/09 – art.65-II-b)1). Contudo, do levantamento efetuado pela defesa, foram efetuados e comprovados procedimentos de regularização, restando pendentes de recolhimento os valores dispostos na fl.1179 TCE-MT.

- Sugere-se a determinação de regularização dos valores pendentes de recolhimento, sendo necessário o ressarcimento aos cofres públicos municipais, com recursos próprios do responsável, do total pendente e as devidas atualizações (multa e juros), em virtude do pagamento a contribuintes sem a retenção da contribuição previdenciária.

- Sugere-se a aplicação de multa com base no Anexo V – Quadro I (fls.970 a 985 TCE-MT), conforme o art.4 § 2 – II e art.6 – II a) da Resolução Normativa nº 17/2010 TCE-MT, face a ausência do procedimento de retenção tributária na época devida.

2.2 - Ausência de retenção de IRRF – Pessoa Física: Ausência de retenção de IRRF sobre os serviços prestados por pessoa física relacionados no Anexo V – Quadro II, o qual é resultante da amostra de auditoria analisada (janeiro a junho de 2011), estando em desacordo com o estabelecido no art.628 do Decreto 3.000 de 26 de Março de 1999. - Ressarcimento já efetuado pelo gestor na defesa apresentada;

- Sugere-se a aplicação da multa de 11 a 20 UPF's/MT conforme o art.4 § 2 – II e art.6 – II a) da Resolução Normativa nº 17/2010



TCE-MT, face a ausência do procedimento de retenção tributária na época devida;

2.3 - Ausência de retenção de IRRF – Pessoa Jurídica: Ausência de retenção de IRRF sobre os serviços prestados por pessoa jurídica relacionados no Anexo V – Quadro III, o qual é resultante da amostra de auditoria analisada (despesas liquidadas de janeiro a junho de 2011), estando em desacordo com o estabelecido na seguinte legislação. - Ressarcimento e regularização já efetuado pelo gestor na defesa apresentada; Sugere-se a aplicação da multa de 11 a 20 UPF's/MT conforme o art.4 § 2 – II e art.6 – II a) da Resolução Normativa nº 17/2010 TCE-MT, face a ausência do procedimento de retenção tributária na época devida ;

26. Em apertada síntese, alegam os defendentes que, ao tempo da inspeção, haviam casos de não retenção dos tributos INSS/IRRF/ISS; que em virtude de orientação da equipe técnica, efetuou-se a expedição e elaboração normativa 001/2011 a respeito dos processos de retenção tributária; e que houve o levantamento dos valores ausentes de retenção e recolhimento, havendo a regularização da situação.

27. No relatório conclusivo, a equipe técnica reconhece o esforço, mas por haver correção da falha somente após a verificação do apontamento, manteve a irregularidade.

28. Sobre a impropriedade em comento, passa-se em revista alguns institutos básicos do Sistema Tributário Nacional.

29. Segundo o Código Tributário Nacional existem duas espécies de obrigação tributária: **principal e acessória**. A obrigação principal tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (art. 113, § 1º). A obrigação acessória



decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º).

30. Na obrigação principal o cumprimento da prestação é a entrega do dinheiro ao Estado, enquanto que da obrigação acessória compreende-se um fazer, um não fazer, ou um tolerar como: (a) emitir nota fiscal, escriturar o livro, inscrever-se no cadastro de contribuinte, entregar a Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF) (fazer); (b) não receber mercadorias desacompanhadas da documentação legalmente exigida (não fazer); e admitir o exame de livros e documentos pelo fiscal (tolerar).

31. Sobre o instituto da retenção tributária pode ser resumido como a transferência da responsabilidade de recolher o tributo para pessoa que não é contribuinte. Em outras palavras, o contribuinte não é alterado; apenas o recolhimento do tributo passa a ser exigido de pessoa diversa, sendo que esta deve obrigatoriamente possuir alguma relação na formação do fato gerador do tributo, como ocorre nos casos de prestação de serviços aos entes públicos.

32. A retenção é sim, pois, uma obrigação tributária do ente público por expressa previsão infraconstitucional, o que não foi observada no caso vertente pela Prefeitura Municipal.

33. Assim, em decorrência de grave desobediência à norma jurídica, o **Ministério Público de Contas**, em consonância



com a equipe técnica, opina pela **manutenção** da irregularidade sugerindo a aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 75, II, do LOTCE/MT c/c o art. 289, I, do RITCE/MT.

34. A terceira irregularidade consubstancia-se na exigência de especificações excessivas que limitam a competição de certame licitatório, como se descreve:

**3 - GB 03. Licitação\_Grave\_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).**

- Cláusulas restritivas no edital do procedimento licitatório realizado através da Tomada de Preço nº 028/2011 (Contratação de empresa para prestar assessoria e consultoria técnica especializada para preparar, acompanhar e elaborar edital de chamamento para o gerenciamento do hospital Albert Sabin – Valor R\$ 70.000,00) – item 3.3.2.

35. Por ocasião da defesa, os responsáveis alegam que o certame licitatório correu sob estreita observância legal, a luz do art. 32, § 5º da Lei 8.666/93, pleiteando pela sanidade da irregularidade.

36. A Secretaria de Controle Externo, em derradeira análise, verificou que a defesa acostada aos autos não corrige os apontamentos no tocante a exigência de guia de recolhimento paga, conforme consta no item 8.3.12, e da exigência da empresa possuir em seu quadro a mais de três meses profissional com formação superior em administração hospitalar – item 8.4.2 do Edital da



Licitação Tomada de Preços nº 028/2011, mantendo a irregularidade.

37. Antes do enfrentamento da questão, torna-se oportuno os seguintes esclarecimentos.

38. A Lei 8.666/93, dispõe no art. 3º, I, que todo processo licitatório deve garantir, via de regra, o maior número de participantes possíveis, devendo evitar, sob pena de ilegalidade, exigências inúteis que possam de qualquer forma, restringir a concorrência.

39. Neste sentido, já se decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“a regra na licitação é a participação do maior número possível de licitantes, devendo o edital ser parcimonioso e criterioso ao fixar os requisitos, pois são proibidas as condições impertinentes, inúteis ou desnecessárias.”(TJ/SP, LEX nº 172/109)

40. As condições do direito de licitar são diretamente vinculadas à condição do sujeito concorrente e ao objeto licitado. Por isso são inconstitucionais os constrangimentos indiretos e oblíquos à participação na licitação que não apresentem qualquer utilidade à participação no certame.

41. No caso *sub examine*, verifica-se que a exigência de comprovação do pagamento de taxas ou emolumentos é desnecessário e inútil aos fins colimados ao respectivo certame,



como consta no entendimento sedimentado no Tribunal de Contas da União, *verbis*:

**Acórdão nº 1208/2004-P TCU,**

Não se pode invocar a comunicação a todos os que "compraram" o edital. É usual a prática da Administração de considerar suficiente a ciência e a concordância (expressa a ou presumida) dos sujeitos que "compraram" o ato convocatório para superar o óbice da alteração do ato convocatório. Esse enfoque é incorreto. Decorre do equívoco de supor que a "compra" do edital geraria uma espécie de "direito adquirido" à participação no certame, com exclusão de outros potenciais interessados. Ou seja, quem não tivesse "comprado" o edital não teria "direito" de participar do certame. Logo, não seria necessária a republicação do aviso se alterações radicais fossem aprovadas pelos "compradores". A mera formulação da tese, nos termos acima, já evidencia seu total despropósito. A manifestação da vontade de obter fotocópias do ato convocatório não gera direito à participação no certame tanto quanto a ausência de formulação de tal manifestação de vontade não impede um particular de comparecer ao certame. Tal deriva do princípio fundamental de ser vedado condicionar a participação na licitação ao pagamento de taxas ou à "aquisição" do edital. De mais a mais, a alteração das condições do ato convocatório pode eliminar eventual obstáculo que conduzira o particular a reputar como não interessante participar do certame.

42. De outra banda, o referido sodalício já se manifestou nos autos do Acórdão nº 170/2007 sobre a ilegalidade de exigência do vínculo empregatício do responsável técnico, como se denota no excerto transcrito:



**CONTRATAÇÃO PÚBLICA – LICITAÇÃO – EDITAL-  
HABILITAÇÃO TÉCNICA – RESPONSÁVEL TÉCNICO  
– EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DO  
PROFISSIONAL COM A EMPRESA NA DATA DA  
PUBLICAÇÃO DO EDITAL – ILEGALIDADE.**

É ilegal a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, na data da publicação do edital (TCU, Acórdão 170/2007, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo)

42. *Ex positis*, por violação aos mais comezinhos aspectos jurídicos da Lei 8.666/93 e pela restrição a ampla concorrência, o **Ministério Público de Contas**, opina pela **manutenção** da irregularidade sugerindo a aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

43. A quarta irregularidade trata da inadimplência de pagamento de contribuição patronal, como segue:

**6 - DB 09. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, debito original ou parcelamento (art. 104 da Lei 4.320/1964; art. 29, III, e art. 37, III, da Lei Complementar 101/2000 - LRF; art. 2o da Lei 10.028/2000; art. 3o da Resolução do Senado Federal 43; e art. 36 da ON MPS/SPS 02/2009) – item 3.5.2;**

6.1. Ausência de pagamento da parte patronal do INSS referente aos serviços prestados pelos segurados contribuintes individuais elencados no Anexo V - Quadro IV (amostragem analisada do mês de janeiro a abril/2011 – dotação 3.3.90.36) (Lei 8.212/91-Art.22-III e IN RFB 971/09 – art.72-III). - Recolhimento já efetuado pelo gestor na defesa apresentada;

Sugere-se a aplicação da multa de 11 a 20 UPF's/MT conforme o art.4 § 2 – II e art.6 – II a) da Resolução Normativa nº 17/2010 TCE-MT, face a ausência do procedimento de recolhimento na época devida;



44. A defesa alega que após o apontamento, foram realizados os levantamentos dos valores referentes aos recolhimento da cota patronal destes prestadores, com juros de mora e multa, regularizando a situação.

45. A Secretaria de Controle Externo, em análise do alegado, observou que, apesar dos ressarcimentos e regularizações efetuadas, tal ocorreu tão somente após os achados de auditoria, **mantendo a irregularidade.**

46. As contribuições sociais (INSS) como tributos que são, tem como sujeito passivo os empregadores, a ele equiparados os entes públicos tomadores de serviço, nos termos do art. 195 da Constituição da República:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

**I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:**

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

**II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social**, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (grifamos)



47. Desta feita, a desobediência à disposição constitucional por si só é suficiente para caracterizar o cometimento da impropriedade. Ademais, o fato de haver posterior correção não desnuda a impropriedade acometida aos responsáveis.

48. Destarte, por violação a regramento legal, o **Ministério Público de Contas**, opina pela **manutenção** da irregularidade sugerindo a aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

49. A quinta irregularidade analisada indica inobservância das regras de prestação de contas, *verbis*:

**7 - IC 03. Convênio\_Moderada\_03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993, Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009 e art.73, VI, a, da Lei 9.504/1997) – item 3.6.2;**

7.1. Despesas antieconômicas de multa/juros com recursos de convênio – R\$ 199,68 (5,73 UPF's); - Ressarcimento efetuado conforme documentos contantes na defesa apresentada;

Sugere-se a aplicação de multa sobre o total apurado, conforme o art.74 e 75 – II da Lei Complementar nº 269/2007;

7.2. Ausência de detalhamento das mercadorias adquiridas, impossibilitando a verificação de conformidade das despesas adquiridas e conseqüentemente, a adequação com o objeto do Convênio. (R\$ 20.502,00 – 569,02 UPF's) Aquisição de gasolina sem a comprovação da existência de veículo compatível com o referido combustível. – R\$ 419,07 (11,63 UPF'S);

**7.3 – SANADA**

7.4 - Constatação de documentos irregulares para comprovação da despesa (notas fiscais com data de emissão vencida, notas fiscais sem data e recibo);



50. Em síntese, os impugnantes aduzem que, o atraso no pagamento das tarifas de energia e telefone deve-se a entrega dos boletos fora do prazo; que acostou documentos que comprovam os gastos de combustível e que demais despesas que contabilizam o montante de R\$ 20.502,00 (vinte mil quinhentos e dois reais) se referem ao convênio firmado com o Conselho Municipal de Segurança Pública – COMSEP; e que foram juntadas aos autos as Notas Fiscais referentes a prestação de contas do convênio.

51. A Secretaria de Controle Externo, em suma, concluiu no relatório técnico o reconhecimento das irregularidades pelos responsáveis, e que, apesar dos esforços despendidos, a regularização somente ocorreu após os apontamentos pela equipe técnica, mantendo as irregularidades.

52. Da detida análise dos autos, verifica-se que a irregularidade apontada no item 7.1, apesar da correção, com a devolução dos valores ao erário, tal deu-se apenas por ocasião dos achados de auditoria. Com a relação ao item 7.2, observa-se que quanto as mercadorias sem especificação adquiridas com recurso enviado a COMSEP, a defesa reconhece que não houve o detalhamento dos gêneros alimentícios adquiridos, o que não comprova a regularidade na prestação de contas do COMSEP.

53. Bom frisar, que analisando as notas fiscais de abastecimento, percebe-se uma despesa de R\$ 419,07 referente à compras de gasolina, não havendo a comprovação da existência de veículos com o referido combustível. No tocante ao apontamento do



item 7.4, concordamos com a equipe técnica, referente as notas fiscais vencidas, pois o fato do fornecedor possuir atualmente AIDF e bloco atualizado para emissão de nota fiscal, não desconfigura a existência da apresentação de nota fiscal vencida na prestação de contas de Convênio. E com relação as notas fiscais sem data, não houve pronunciamento da defesa quanto a este quesito. Registra-se que, quanto a apresentação de recibo na prestação de contas do Convênio, já havia possibilidade de apresentação de Nota Fiscal em substituição aos mesmos.

54. Bom é que se diga, que o Tribunal de Contas da União firma entendimento de que “ a aplicação de recursos públicos geridos em decorrência de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, deve atender, no que couber, às disposições da Lei de Licitações.” (TCU, Acórdão nº 353/2005, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

55. Dessa forma, em virtude de atos irregulares praticados na prestação de contas do convênio que se afastam dos ditames legais da Lei 8.666/93, o *Parquet* de Contas opina pela **manutenção da irregularidade**, sugerindo-se a aplicação de multa e a imputação de débito aos responsáveis pela irregularidade IC 03, no valor correspondente a **580,65 (569,02 e 11,63) UPFs/MT**, referente ao item 7.2, nos termos do 75, II, do LOTCE/MT c/c o art. 289, I, do RITCE/MT.



56. A sexta falha, por ser a mesma aplicada ao Secretário Municipal de Saúde será analisada em conjunto e refere-se a ineficiência de controle interno, como abaixo descrita:

**8 - EB 05. Controle Interno\_Grave\_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).**

- 8.1. Ausência de armazenamento, controle de entrada, saída e posição atualizada do estoque de material de expediente/consumo, pois os materiais são adquiridos e imediatamente distribuídos para as secretarias (item 3.12.1.1.2);
- 8.2. Inconsistência entre o relatório contendo a posição do estoque da Farmácia Municipal e a contagem física das mercadorias, caracterizando a ineficiência no controle dos medicamentos (item 3.12.1.1.3.1);
- 8.3. Constatação de medicamentos vencidos no PSF Parque do Sol (item 3.12.1.1.3.2);

57. Com relação ao item 8.1, a defesa alega que no exercício de 2011, o almoxarifado do Município estava em construção, não havendo espaço físico apropriado para o controle dos materiais recebidos, mas que já houve a conclusão da obra e a irregularidade esta sanada, junta fotos do local.

58. A Secretaria de Controle Externo, por meio da auditoria realizada em data de 05 a 09 de dezembro de 2009, constatou que o referido almoxarifado não estava em pleno funcionamento e não juntou documentos que comprovaram qualquer controle dos materiais, mantendo a irregularidade.

59. No tocante ao item 8.2, os impugnantes alegam implantação de sistema de controle de entrada e saída de



medicamentos corrigindo o apontamento, junta documentos comprobatórios.

60. A equipe técnica nos achados de auditoria, realizou comparativo entre as inspeções realizadas em junho e dezembro de 2011 e verificou que apesar das melhorias, não houve a correção da impropriedade em sua totalidade, mantendo a irregularidade.

61. Quanto ao item 8.3, apesar da defesa explicitar os procedimentos adotados para regularizar a situação, por tratar de problema crônico, entende a Secretaria de Controle Externo que tal irregularidade tem natureza insanável pelo fato de não haver possibilidade de reparação dos danos causados, mantendo a irregularidade.

62. De plano, percebe-se que a Prefeitura, apesar dos esforços, tem um deficiente controle interno em áreas estratégicas, do ponto de vista principiológico da eficiência administrativa. Saliencia-se que, a quase totalidade dos documentos anexos pela defesa são datados posteriormente a defesa, o que força a convir que tais melhorias foram reparatórias e não preventivas, quando o correto seria uma atuação diferente.

63. Sobre a obrigatoriedade de Controle Interno, o Tribunal de Contas de Mato Grosso, assim proferiu entendimento, nos termos da Resolução de Consulta nº 29/10, in verbis:



**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONSULTA. CONTROLE INTERNO. COMPETÊNCIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CADA PODER DOS MUNICÍPIOS DEVE IMPLANTAR O SEU SISTEMA DE CONTROLE INTERNO.** 1) Poderes Executivo e Legislativo Municipais tem o dever de organizar, cada qual, o seu respectivo sistema de controle interno, por lei, com base nos arts. 2º, 70 e 31 da Constituição Federal. 2) Por lei municipal, facultativamente, pode ser autorizada a criação de uma única unidade de controle interno, para atuar como órgão central do Sistema do Controle Interno Municipal que atenda aos dois poderes, sob a responsabilidade do Executivo, nos termos da Resolução nº 01/2007/TCE/MT, com base nos princípios da discricionariedade, razoabilidade, economicidade, a predominância do caráter orientativo/preventivo do controle interno. 3) lei, devem ser estabelecidas as obrigações de cada poder, em especial a determinação de que o poder legislativo, em caso de omissão do poder executivo em organizar o Sistema de Controle Interno, deve provocá-lo a fazê-lo, sob pena de responsabilizar-se pela inefetividade do sistema de controle interno do poder legislativo municipal. 4) Ainda nesse modelo uno, em caso de omissão reiterada da unidade de Controle Interno do Executivo em relação aos interesses do Legislativo, cabe proposta de Lei para revogar a utilização compartilhada dessa mesma estrutura, sob pena de caracterizar omissão do Legislativo em solucionar a demanda perante este Tribunal de Contas.

64. De todo o exposto, em virtude de grave inobservância de letra de lei, o *Parquet* de Contas, opina **pela manutenção da impropriedade**, sugerindo a aplicação de multa à responsável pelo controle patrimonial, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

65. O sétimo apontamento foi também aplicado ao responsável pelo Sistema APLIC sendo por isso analisada de forma



conjunta e consiste no descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, *ipsi literis*:

**9. MB 02. Prestação Contas\_Grave\_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, paragrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3o da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009).**

9.1. Envio intempestivo dos procedimentos licitatórios citados no item 3.13.2. (84 itens intempestivos);

66. Por ocasião da defesa, os responsáveis reconhecem o apontamento e alegam que, por haver inúmeras licitações houve o envio intempestivo de informações. No relatório conclusivo a equipe técnica manteve a irregularidade.

67. Compulsando os autos, verifica-se nos achados de auditoria que houve inúmeros envios intempestivos a este Corte de Contas, conforme quadro abaixo:

Nº da Licitação	Descrição	Data do fato	Fato	Data do envio ao TCE/MT	Situação
001/2011	Concorrência	28/03/2011	cancelamento	01/04/2011	FORA DO PRAZO
004/2011	Concorrência	30/06/2011	cancelamento	05/07/2011	FORA DO PRAZO
007/2011	Concorrência	03/11/2011	abertura	08/11/2011	FORA DO PRAZO
005/2011	Convite	23/02/2011	prorrogação	01/03/2011	FORA DO PRAZO
014/2011	Convite	03/06/201	abertura	08/06/2011	FORA DO PRAZO



68. Oportuno dizer, que o gestor deve durante todo o exercício procurar corrigir as falhas bem como as divergências detectadas nos meios físicos e as que foram enviadas para o Tribunal de Contas.

69. Isto é assim pois a correta informação dos dados é imperioso para fins de facilitar o trabalho de auditoria e para que esta Casa de Contas tenha a verdadeira realidade sobre a situação do órgão.

70. Desta maneira, fica comprovada a impropriedade oriunda de inobservância de regimento e o *Parquet* de Contas, em consonância com a Equipe Técnica desta Cortes de Contas, opina **pela manutenção da irregularidade**, sugerindo a aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 75, VIII, do LOTCE/MT c/c o art. 289, VII, do RITCE/MT.

71. A oitava falha foi convertida em recomendação pela equipe técnica, pois, por ocasião do julgamento das contas anuais de gestão, exercício de 2010, foi determinado no Acórdão n° 3.695/2011 a seguinte providência:

“adote providências para apurar a situação atual da Fundação, o montante da dívida e responsabilização dos atos de ingerência da coisa pública, sob pena do atual gestor cometer ato omissivo e ser considerado responsável por maiores danos que vir a causar ao erário”;



72. Denota-se que, na análise da defesa, os responsáveis vem cumprindo as determinações por ocasião do julgamento das contas anuais de 2010 (retomada da administração do Hospital Municipal; reversão dos bens patrimoniais da Fundação para o Município).

73. Quanto a apuração da situação atual da Fundação, acerca do montante da dívida e responsabilização dos atos de ingerência da coisa pública, segundo a equipe técnica o gestor está implementando medidas necessárias para a regularização de tais fatos, devendo, no entanto, encaminhar juntamente com as contas anuais de gestão do exercício de 2012, as conclusões e os documentos que comprovam o cumprimento da determinação no tocante este ponto, consoante Acórdão nº 3.695/2011.

74. Dessa forma, o *Parquet* de Contas, **manifesta pela inclusão de recomendação** ao gestor referente a apuração da situação atual da Fundação, acerca do montante da dívida e responsabilização dos atos de ingerência da coisa pública.

### **III – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

73. Em análise final de todo o apurado nos autos, é possível extrair a ocorrência de irregularidades, sendo elas de natureza grave as quais não possuem o condão de comprometer a gestão como um todo.



74. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam-se de falhas que não desestabilizaram a atuação do órgão, estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

75. Sem dúvida, as irregularidades em questão não podem ser desprezadas, mas punidas por este Tribunal de Contas, com a aplicação de multas regimentais e expedição de recomendações e determinações legais aos responsáveis para que adotem as providências necessárias em observância às disposições legais.

76. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão em análise, merece julgamento **favorável** a presente prestação de contas, porém, com recomendações e determinações legais.

#### **IV – DA CONCLUSÃO**

77. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) **manifesta**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com recomendações e determinações legais das**



**contas anuais de gestão do Prefeitura Municipal de Nova Mutum, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade do gestor, Sr. Lirio Lautenschlager.**

b) pela **condenação** do gestor, Sr. **Lirio Lautenschlager**, prefeito e a Secretária Municipal de Administração, Sr<sup>a</sup> **Carmem Regina Casagrande Giachini** para **restituir aos cofres públicos** o valor correspondente a **580,65 (569,02 e 11,63) UPFs/MT**, ante a realização de prestação de contas irregular (**IC 03 - item 7.2**);

b) pela **aplicação de multa:**

b.1) ao gestor, Sr. **Lirio Lautenschlager**, Prefeito e a Secretária Municipal de Administração, Sr<sup>a</sup> **Carmem Regina Casagrande Giachini**, de **100%** sobre o valor do dano causado, limitada a **1.000 UPFs/MT** (irregularidade **IC 03 – item 7.2**), nos termos do art. 287 c/c art. 289, I, da Resolução nº 14/2007 e art. 5º, IV, da Resolução Normativa nº 17/2010;

b.2) ao gestor, Sr. **Lirio Lautenschlager**, Prefeito e a Secretária Municipal de Administração, Sr<sup>a</sup> **Carmem Regina Casagrande Giachini** em razão das irregularidades remanescentes (**JB 01 – item 1.1**), com fundamento no art. 287 c/c art. 289, I, da Resolução nº 14/2007 e art. 5, I, da Resolução Normativa nº 17/2010;



b.3) ao gestor, Sr. **Lirio Lautenschlager**, prefeito e a Secretária Municipal de Administração, Sr<sup>a</sup> **Carmem Regina Casagrande Giachini** sendo uma para cada fato punível, em razão das irregularidades remanescentes (**GB 03 – item 3.1; DB 09 – item 6.1; IC 03 – itens 7.1, 7.4**), com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

b.4) ao gestor, Sr. **Lirio Lautenschlager**, Prefeito a Secretária Municipal de Administração, Sr<sup>a</sup> **Carmem Regina Casagrande Giachini** e a Secretária Municipal de Economia e Planejamento, Sr<sup>a</sup> **Maria Aparecida de Moraes Sfredo** em razão das irregularidades remanescente (**DB 14 – itens 2.1, 2.2, 2.3 e 1.1, 1.2, 1.3**), sobre o valor do dano causado,, nos termos do art. 287 c/c art. 289, I, da Resolução nº 14/2007 e art. 5º da Resolução Normativa nº 17/2010;

b.5) ao gestor, Sr. **Lirio Lautenschlager**, prefeito e a Secretária Municipal de Administração, Sr<sup>a</sup> **Carmem Regina Casagrande Giachini** e ao Secretário Municipal de Saúde, Sr. **Sidney Roberto Duarte Ferreira** em razão da irregularidade remanescente (**EB 05 – itens 8.1, 8.2, 8.3 e 1.1, 1.2**), com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares



estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

b.6) ao gestor, Sr. **Lirio Lautenschlager**, prefeito e a Secretária Municipal de Administração, Sr<sup>a</sup> **Carmem Regina Casagrande Giachini** e a responsável pelo Sistema Aplic Sr<sup>a</sup>. **Lislaine Krupek Braz de Oliveira** em razão da irregularidade remanescente (**MB 02 – itens 9.1 e 1.1**), com fundamento no art. 75, VIII, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, VII, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

c) pela **determinação** ao atual gestor para que:

c.1) **aprimore** os procedimentos de controle sobre os pagamentos de faturas de energia elétrica e telefonia;

c.2) **efetue** a retenção dos tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo;

c.3) **apure e regularize** os valores devidos ao INSS, referente ao não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária dos prestadores de serviço;

c.4) **abstenha-se** de elaborar editais de licitação com especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restinjam a competição;



c.5) **apresente** nos certames licitatórios, inclusive nos processos de dispensa e inexigibilidade, a metodologia utilizada para estimar o valor máximo do certame, mediante apresentação de pesquisa de mercado, consulta de registro de preços, estimativas anteriores ou outro método;

c.6) **atente** as regras de prestação de contas referentes aos convênios, exigindo da entidade conveniada a apresentação detalhada das despesas executadas, possibilitando a verificação da conformidade entre o objeto das despesas e o objeto do convênio;

c.7) **aprimore** os sistemas de controle interno, referentes aos procedimentos de controle sobre o almoxarifado central e da farmácia popular;

c.8) **encaminhe** ao Tribunal de Contas todas as informações e documentos obrigatórios pelo Sistema Aplic – Cidadão, dentro do prazo regimental, inclusive os informes de envio imediato (licitações);

c.9) **finalize** o relatório que demonstra o cumprimento da determinação de apuração da situação atual da Fundação Mutuense de Saúde, o montante da dívida e responsabilização dos atos de ingerência da coisa pública, conforme o Acórdão nº 3.695/2011 (29/09/2011), e encaminhe juntamente com as contas anuais de gestão do exercício de 2012 da Prefeitura



Municipal de Nova Mutum, as conclusões e os documentos que fundamentam o relatório conclusivo

d) pela **recomendação** ao atual gestor para que **não** pratique os apontamentos novamente, uma vez que a reincidência nas impropriedades e falhas apontadas nos autos poderá acarretar a irregularidade das contas referentes ao exercício de 2011, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 29 de agosto de 2012.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
**Procurador de Conta**

Certidão

Certifico que o presente parecer encontra-se assinado digitalmente no Sistema Control-P do TCE-MT.

Mônica Cola M de V Dias  
Assistente de Gabinete  
Matrícula 2014254

<sup>1</sup>Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.